



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001998/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.059 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO.

O mero pedido de parcelamento, antes de formulada a impugnação, e posteriormente indeferido, não impede o prosseguimento da defesa do contribuinte no âmbito administrativo, até porque não houve renúncia expressa a tal direito, condição para o ingresso nos programas oferecidos pela Receita Federal. A própria Delegacia de Julgamento em Novo Hamburgo aceitou a impugnação; não pode a mesma Administração, a posteriori, dela não conhecer, sob pena de *venire contra factum proprium*, o que é vedado pelo princípio da boa-fé objetiva.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

A interpretação do art. 151, III, do CTN, implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o processo administrativo, nos termos e extensão da impugnação apresentada. Considerando que a impugnação versou apenas sobre a aplicação da multa qualificada (impugnação parcial), o tributo principal e a multa de 75% eram exigíveis desde então.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para conhecer da impugnação, determinando o retorno dos autos à DRJ, para julgamento do mérito

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 709/724) interposto em 14 de outubro de 2008 contra a decisão do Presidente da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 697/700), da qual a Recorrente teve ciência em 12 de setembro de 2008 (fl. 704), que não conheceu da impugnação do contribuinte por considerar preclusa sua apresentação posteriormente a pedido de parcelamento do crédito tributário.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual pede, em apertada síntese, (i) seja a multa suspensa integralmente, e não apenas parcialmente, como o fez a Delegacia de Julgamento em Novo Hamburgo/RS e (ii) seja afastada a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em que se discute apenas e tão-somente a imposição da multa qualificada. Ocorre, porém, que as peculiaridades do caso exigem a análise de outras questões preliminares ao mérito.

A partir de uma breve análise dos autos, constata-se que a autuação foi devida à constatação da falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte (i) oriundo de rendimentos de trabalho assalariado, (ii) sem vínculo empregatício, e (iii) sobre serviços prestados por pessoa jurídica e associados de cooperativa de trabalho, totalizando a exigência de crédito tributário de R\$ 24.982.247,31. A fiscalização considerou, ainda, ter havido evidente intuito de fraude por parte da Recorrente, ensejando a aplicação de multa qualificada de 150%.

Por meio da petição de fls. 517/520, a Recorrente pleiteou o parcelamento do débito em comento. Posteriormente, apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 657/668), apenas e tão-somente quanto à aplicação da multa qualificada de 150%.

Indeferido o pedido de parcelamento (fl. 592), a Recorrente foi intimada a pagar a totalidade do débito, o que foi contestado por ela, mediante a petição de fls. 600/603, tendo em vista que, a seu ver, o crédito estaria com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação tempestiva de impugnação à Delegacia de Julgamento em Novo Hamburgo/RS.

Por meio do despacho de fl. 678, a Delegacia entendeu por bem apartar os créditos, tendo em vista que a impugnação pediu fossem “*refeitos os cálculos do Auto de Infração apresentado, com a aplicação da multa simples*”. Assim, considerou exigíveis, desde logo, os créditos relativos ao principal, além da multa de 75%, ao passo que apenas os 75% de multa remanescentes teriam sua exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, são 2 as matérias a serem analisadas por ora: (i) houve preclusão quanto à apresentação de impugnação? e (ii) há suspensão da exigibilidade do crédito em comento? Se sim, ela é integral?

Pois bem. Como a Recorrente muito bem elucidou em seu recurso voluntário, a rigidez procedimental do processo civil pátrio merece temperamentos no âmbito administrativo, de modo que o regime clássico de preclusões não é aplicado exatamente nos moldes do processo judicial.

Além disso, a vasta legislação que regula o pedido de parcelamento administrativo de débitos tributários explica que o contribuinte, para tanto, precisa expressamente desistir, de forma irretratável e irrevogável, da impugnação, recurso ou processo judicial em curso.

No presente caso, o pedido de parcelamento foi formulado antes da apresentação da impugnação, sem renúncia expressa ao direito de se defender na via administrativa, até porque não havia do que desistir, se sequer impugnação havia. Se o pedido tivesse sido deferido e a Recorrente ingressado no parcelamento e, posteriormente, dele desistido ou descumprido as exigências que a fizessem ser excluída, teríamos um panorama totalmente diferente. Mas não é o caso.

E mais: constato, desde logo, duas incongruências por parte da Administração no presente processo: o auto de infração mencionava, expressamente, a possibilidade de parcelamento do crédito, mas posteriormente seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que haveria expressa vedação, constante do inciso I do artigo 14 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, de concessão de parcelamento para tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional.

Em segundo lugar, por meio do já aludido despacho de fl. 678, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Novo Hamburgo não considerou ter havido preclusão quanto à apresentação da impugnação, tanto é que houve por bem apartar os créditos com exigibilidade suspensa daqueles que não gozavam desta condição e podiam, destarte, ser cobrados de imediato. Como é cediço, a Administração não pode, como corolário do princípio da boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium*, em detrimento do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa do contribuinte, motivo pelo qual a impugnação deve ser aceita.

Superado este primeiro ponto, cumpre perquirir acerca da suspensão da exigibilidade da multa, em virtude do oferecimento da impugnação, até porque o principal não restou impugnado pelo contribuinte, e, conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Conforme Luís Eduardo Schoueri leciona, o CTN, em seu art. 151, III, ao tratar de “reclamações e recursos administrativos” que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expressa que “o crédito permanece suspenso por todo o processo administrativo, em todas as suas instâncias, não cabendo exigir o tributo até que o procedimento esteja encerrado” (SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 549).

Pois bem. A impugnação, de per si, é apta a suspender a exigibilidade do crédito, mas apenas quanto à matéria impugnada. Considerando que a Recorrente expressamente se limitou, em sua impugnação, a combater a multa qualificada aplicada, pedindo sejam “*refeitos os cálculos do Auto de Infração apresentado, com a aplicação da multa simples*”, resta claro que apenas a diferença de 75% foi impugnada. Neste ponto, a decisão da DRJ em Novo Hamburgo não merece reparos.

Solucionadas essas questões, o retorno dos autos à autoridade julgadora *a quo* é medida que se impõe, de modo que a impugnação ofertada pela contribuinte seja apreciada, única e tão-somente quanto à redução da multa de ofício qualificada de 150%. A análise do mérito, por este Conselho, configuraria inegável supressão de instância.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à DRJ para análise da impugnação.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 11065.001998/2007-14
Acórdão n.º **2101-002.059**

S2-C1T1
Fl. 754

CÓPIA